



Acórdão nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 0029132-28.2011.814.0003  
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso de Apelação  
Comarca: Belém  
Sentenciante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém.  
Sentenciado/Apelante: Alberto da Silva Braga (Advogado(a): Fernanda Alice Ramos Marques)  
Sentenciado/Apelado: Estado do Pará (Procurador do Estado: Gustavo Lynch)  
Procurador(a) de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza  
Relator: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDADO. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR QUE ALEGA FAZER JUS AO RECEBIMENTO DO REFERIDO ADICIONAL MESMO NÃO TENDO SIDO LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 27/95 DEFINE A REGIÃO METROPOLITANA. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUINAL, CONSOANTE O ART. 1º DO DEC. Nº 20.910/32. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Em se tratando de Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o que afasta, portanto, a prescrição bienal suscitada;

II - O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91;

III - De acordo com as provas constantes nos autos, a requerente/apelante não faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus retroativos, vez que a localidade onde exerceu suas atividades laborais faz parte da região metropolitana, conforme preceitua a Lei Complementar Estadual nº 27/95;

IV - Recurso conhecido e improvido;

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 19 de setembro de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora Acórdão nº \_\_\_\_\_

Processo nº 0029132-28.2011.814.0003  
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada



Recurso de Apelação

Comarca: Belém

Sentenciante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém.

Sentenciado/Apelante: Alberto da Silva Braga (Advogado(a): Fernanda Alice Ramos Marques)

Sentenciado/Apelado: Estado do Pará (Procurador do Estado: Gustavo Lynch)

Procurador(a) de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relator: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ALBERTO DA SILVA BRAGA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Ação Ordinária de Incorporação do Adicional de Interiorização com Pedido de valores retroativos, que julgou improcedente a ação, em razão do autor não ter desempenhado suas funções laborais no interior do Estado, e sim na região metropolitana, nos termos da LC 027/1995.

Em suas razões recursais (fls. 79/86) o Apelante, o qual desempenhou suas funções no Distrito de Outeiro e no município de Marituba, aduz, exclusivamente, que não se operou a prescrição no caso concreto, pois, a sua pretensão nasceria somente a partir da negativa de incorporação do adicional de interiorização na via administrativa, por parte do apelado. Sendo assim, não se operou a prescrição, uma vez que não houve pedido, nem a recusa pelo Estado.

Aduz também que não haveria que se falar em prescrição, uma vez que o adicional pretendido se trata de verba alimentar, sendo, portanto, imprescritível pela própria disposição constitucional.

O Estado do Pará, em suas contrarrazões (fls. 90/105), sustenta que no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no Dec. 20.910/32, afastando-se, portanto, o acolhimento da pretensão do autor.

No mérito, o apelado tece considerações acerca do adicional de interiorização e sustenta o descabimento do aludido adicional ao requerente, uma vez que este desempenhou suas funções da região metropolitana de Belém.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza exarou parecer de fls. (111/114), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pelo autor.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.



Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora  
VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.  
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Aduz o apelante que as verbas pleiteadas, não se encontram prescritas, pois, o início da contagem do prazo prescricional somente se caracterizaria quando da negativa do pleito na via administrativa, bem como, por outro lado, aduz que tal verba possui natureza eminentemente alimentar, sendo, portanto, imprescritível.

Tais argumentos não merecem prosperar, posto que em se tratando de pretensão formulada contra o Estado, o prazo prescricional é aquele previsto no Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Entretanto, trata-se de situação jurídica de trato sucessivo, eis que a suposta violação do direito estaria sendo renovada a cada mês. Nessa linha de entendimento, o STJ já sumulou a matéria, senão vejamos:

Súmula nº 85 - STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que não houve por parte do Apelado qualquer pedido administrativo prévio de pagamento de adicional de interiorização, limitando-se a ajuizar a presente ação judicial.

Assim, a Administração teria agido sem prévio pronunciamento formal, e simplesmente não procedido ao pagamento do adicional de interiorização devido, nos termos previstos na Lei Estadual nº 5.652/91.

Logo, acerca da prescrição, entendo que aplica-se, ao caso em análise, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que a presente ação fora ajuizada contra a Fazenda Pública, renovando-se mês a mês por tratar-se de relação de trato sucessivo, diante da ausência de expresso pronunciamento da Administração acerca do direito ora reivindicado pelo apelado.

Portanto, em caso de eventual condenação do Estado ao pagamento de valores pretéritos, estes devem se restringir aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação ordinária. Nestes termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

### MÉRITO

Ó cerne da demanda gira em torno da análise do pedido de ALBERTO DA



SILVA BRAGA, que por ser policial militar, pleiteou o direito de receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda, ao pagamento dos valores retroativos devidos por todo o período trabalhado no interior.

Acerca do alegado direito do mesmo à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a referida vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará possui o direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, somente sendo cabível a respectiva incorporação quando da transferência do militar para capital ou para inatividade.

A LC nº 27/95, em seu art. 1º, cria a região metropolitana de Belém e define os municípios que a integram, quais sejam: I- Belém; II – Ananindeua; III – Marituba; IV – Benevides; V - Santa Barbara; VI – Santa Izabel do Pará, e VII- Castanhal.

No presente caso, conforme documentos constantes dos autos, observa-se que o apelante laborou no Distrito de Outeiro (Belém) e no município de Marituba, ambos integrantes da região metropolitana de Belém.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado do Pará, neste conceito englobada qualquer



localidade fora da região metropolitana de Belém.

Assim, não há que se falar em direito a percepção do adicional de interiorização pois o apelante, me nenhum momento, exerceu suas funções no interior do estado.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo acolhido constantemente neste egrégio Tribunal, conforme demonstra o julgado ilustrativo a seguir transcritos:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS AO CASO SOB EXAME. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM SE TRATANDO DE FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO TRABALHADO NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ PROVIDA PARCIALMENTE. IMPROVIDA A DA PARTE ADVERSA. (...) 3. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. (TJPA, Reexame necessário e Apelação nº 0006195-45.2011.8.14.0006, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Des. Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DJ. 07/07/2016)**

Ante o exposto, conheço, porém, nego provimento ao presente recurso face a ausência dos requisitos legais autorizadores para a concessão e incorporação do benefício de adicional de interiorização ao autor/apelante, na forma da fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de setembro de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora